



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000293678

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2012763-28.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, é agravado THIAGO AUGUSTO TRAVIZAN LIMA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Por maioria de votos, negaram provimento ao recurso, vencido o relator sorteado, que declara. Acórdão com o 2º Juiz, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), J.L. MÔNACO DA SILVA, vencedor, ERICKSON GAVAZZA MARQUES, vencido E JAMES SIANO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

J.L. Mônaco da Silva
RELATOR DESIGNADO
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto n. 46687

Agravo de Instrumento n. 2012763-28.2025.8.26.0000

Agravante : Central N. Unimed - Cooperativa Central

Agravado : Thiago Augusto Travizan Lima

Comarca : São Paulo

Juiz : Dra. Rebeca Uematsu Teixeira

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Decisão que indeferiu a substituição da penhora por seguro garantia - Inconformismo - Desacolhimento - Dinheiro que ocupa a primeira posição na lista de penhora estabelecida pelo art. 835 do Código de Processo Civil - Substituição que somente é possível quando não causar prejuízo ao exequente - Valores que se destinam a custear o tratamento de saúde do exequente no hospital - Decisão mantida - Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 606 dos autos de 1º grau que, no incidente de cumprimento de sentença, indeferiu a substituição da penhora por seguro garantia, na medida em que os valores têm a finalidade de custear o tratamento de saúde realizado pelo exequente no hospital.

Alega a agravante, em suma, que o Código de Processo Civil prevê a modalidade de seguro garantia judicial como um dos meios legais para garantir o juízo e equiparado ao dinheiro. Sustenta que a execução deve ser promovida pela forma menos gravosa para a executada. Argumenta que a decisão agravada afrontou diretamente o art. 835 do Código de Processo Civil. Assevera que o valor contratado é suficiente para garantir a execução, uma vez que corresponde ao débito constante da inicial acrescido de 30%. Requer a concessão de efeito suspensivo e de

liminar e o provimento ao recurso.

A decisão de fls. 68/69 deferiu a tutela recursal para suspender os efeitos da decisão agravada.

Contrarrazões apresentadas a fls. 73/80.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

É caso de aplicar o disposto no art. 252 do RITJSP e adotar os fundamentos da r. decisão agravada, proferida nestes termos:

Vistos.

Fls. 602/604: Indefiro a substituição da penhora por seguro garantia judicial namedida em que os valores tem a finalidade de custear o tratamento de saúde realizado pelo exequente junto ao nosocômio Albert Einstein. Nesse sentido, remeto a executada às decisões de fls. 297/298, 461/462 e 505/506 (fls. 606 dos autos de 1º grau).

E mais, o dinheiro o ocupa a primeira posição na lista de penhora estabelecida pelo art. 835 do Código de Processo Civil.

Embora o § 2º desse dispositivo legal diga que para “*fins de substituição da penhora, equiparam-se a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento*”, a substituição do bem penhorado somente se justifica quando o executado comprovar que não trará prejuízo ao exequente.

É o que prevê o art. 847, § 1º, do estatuto processual: “*O executado pode, no prazo de 10 (dez) dias contado da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente*”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Dessa forma, à evidência, a substituição da penhora pleiteada pela agravante pode causar prejuízo ao exequente, pois os valores se destinam a custear o tratamento de saúde no Hospital Albert Einstein.

Em suma, a r. decisão agravada não comporta reparos.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso, com a revogação da tutela recursal deferida a fls. 68/69.

J.L. MÔNACO DA SILVA
Relator Designado



Voto nº 51132

Agravo de Instrumento nº 2012763-28.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central

Agravado: Thiago Augusto Travizan Lima

Interessados: João Baptista de Lima, Maria Rosa Gomes da Silva, Rene de Paula, Unimed Noroeste do Paraná Sociedade Cooperativa de Trabalho Médico, Hospital Israelita Albert Einstein e Sociedade Beneficente Israelita Brasileira Hospital Albert Einstein

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO

Apesar do entendimento externado pela douta maioria, ousou manter posição em sentido contrário.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 606 que, nos autos do cumprimento de sentença, indeferiu a substituição de penhora por seguro garantia, na medida em que os valores tem a finalidade de custear o tratamento de saúde realizado pelo exequente junto ao hospital.

Alega a agravante, em suma, que o Código de Processo Civil prevê a modalidade de seguro garantia judicial como um dos meios legais para garantir o juízo e equiparado ao dinheiro. Sustenta que a execução deve ser promovida pela forma menos gravosa para a executada. Argumenta que a decisão agravada afrontou diretamente o artigo 835, do Código de Processo Civil. Assevera que o valor contratado é suficiente para garantir a execução, posto que

corresponde ao débito constante na inicial, acrescido de 30%. Requer a concessão de efeito suspensivo e de liminar e que seja dado provimento ao recurso, modificando-se a decisão combatida.

O recurso foi recebido com a concessão do efeito suspensivo e cumpridas as diligências contidas no artigo 1.019 do Código de Processo Civil, os autos vieram conclusos para julgamento.

É o relatório. Passo a decidir.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 835, § 2º, disciplina que *“para fins de substituição de penhora, equiparam-se a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento”*.

Ora, uma vez que o seguro garantia judicial foi equiparado a dinheiro, passou a ter preferência no rol previsto no artigo 835, *caput* do Código de Processo Civil.

E, ainda, conforme dispõe o parágrafo único do artigo 848 do mesmo diploma legal, no parágrafo único *“a penhora pode ser substituída por fiança bancária ou por seguro-garantia judicial, em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento”*.

Verifica-se que deverá o seguro garantia ser apresentado

pela executada com a mesma liquidez e segurança da caução em dinheiro para garantir o presente cumprimento de sentença, devendo seguir o que determinam os parágrafos supracitados em relação ao acréscimo de 30% do valor apontado pelo credor em sua planilha atualizada.

Nos termos do artigo 797 do Código de Processo Civil, a execução deve ser realizada no interesse do credor, para que a satisfação do débito seja efetivamente alcançada, entretanto, deve ser levado também em consideração o princípio da menor onerosidade da ação executiva de acordo com o que dispõe o artigo 805 do Código de Processo Civil, principalmente porque a caução ofertada em nada prejudica o credor.

Nesse sentido também já decidiu este Tribunal de Justiça:

“Agravado de instrumento. Vícios da construção. Ação de indenização por danos materiais e morais. Cumprimento provisório de sentença. Oferta de seguro garantia em valor acrescido de 30% sobre o montante do débito Art. 835, §2º, do CPC. Equivalência do seguro garantia judicial ao dinheiro para fins de substituição de penhora. Todavia, a garantia em juízo não elide a incidência da multa de 10%, conforme previsto no art. 523, §1º, do CPC, bem como não se confunde com o pagamento voluntário do débito. Pedido subsidiário de incidência dos encargos limitados ao valor controvertido. Decisão recorrida que consignou que a oferta de seguro-garantia não é pagamento, razão pela qual deverá haver a incidência dos encargos previstos no artigo 523, 1º, do CPC. Decisão mantida. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2334229-39.2024.8.26.0000;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relator (a): Emerson Sumariva Júnior; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osvaldo Cruz - 1ª Vara; Data do Julgamento: 29/11/2024; Data de Registro: 29/11/2024).

Assim, não vislumbro nenhum prejuízo ao exequente na aceitação do seguro garantia judicial, com a ressalva de que deve ocorrer a renovação automática do seguro em caso de a execução ultrapassar o prazo previsto na apólice.

Ante o exposto, pelo meu voto **DAVA PROVIMENTO** ao recurso, nos termos acima alinhavados.

ERICKSON GAVAZZA MARQUES
Relator Sorteado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	4	Acórdãos Eletrônicos	JOSE LUIZ MONACO DA SILVA	2A18E15D
5	8	Declarações de Votos	ERICKSON GAVAZZA MARQUES	2A377012

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2012763-28.2025.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.